



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

DE 2007

13

SUGESTÃO

6

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

22/10/2007

EMENTA:

Propõe Projeto de Lei alterando os artigos 8º,§2º,66,74,84,86 da Lei do Juizado Especial e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 22 de Outubro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei –

do Juizado Especial

Altera os arts. 8º, §2º, 66, 74, 84 e 86 da Lei

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 8º, §2º, 66, 77, 84 da lei 9099/95 passa a ter a seguinte redação e revoga-se o art. 86:

Art. 8º

§2º. O incapaz poderá ajuizar ação no Juizado Especial Cível, desde que assistido ou representado pelo seu representante legal e com acompanhamento processual pelo Ministério Público,

Art. 66. A citação no Juizado Especial será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado dirigido ao endereço informado pelo Autor do Fato. (NR)

§1º. Não encontrado o acusado para ser citado pessoalmente, a requerimento do Ministério Público, será providenciada a citação por edital.

§2º. Se o denunciado não comparecer em juízo aplica-se o previsto no art. 366 do Código de Processo Penal.

§3º. Caso haja indícios fundados de que o réu está ocultando-se cabe citação por hora certa.

Art. 77

§1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única prevista no tipo penal, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§2º.

§3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado a mesma será homologada.

§4. Caso haja discordância entre Autor do fato e seu advogado, prevalecerá a decisão do primeiro. (AC)

§5º. Se houver descumprimento da transação penal, o Ministério Público poderá designar audiência de justificação ou reiniciar a persecução penal requisitando diligências ou apresentar a denúncia criminal. (AC)

§6º. Durante o cumprimento da transação penal o prazo de prescrição criminal fica suspenso.

§7º. Cumprido o acordado na transação penal estará extinta a punibilidade. (AC)

§8º. Caso o autor do fato rejeite a proposta de transação penal, será oferecida denúncia criminal ou requisitado mais diligências para comprovar o fato. (AC)

§9º. Não cabe transação penal em ações penais privadas. (AC)

§10. Nas ações penais privadas ou condicionadas à representação poderá ser firmado acordo de respeito mútuo e pacto de bom viver como meio de extinção do processo (AC)

Art. 84. Compete ao Juizado Especial executar as penas aplicadas, desde que não sejam privativas de liberdade.

Art. 86 (revogado)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Com relação ao Juizado Cível é importante que o incapaz tenha direito de ajuizar ação no mesmo, pois o Juizado Cível é um mecanismo eficiente de acesso ao Judiciário em questões de menor complexidade e não pode o incapaz ser obrigado a ir para o sistema comum, afinal como autor da ação e com acompanhamento do Ministério Público e representação de seu responsável legal, não se pode presumir algum prejuízo. Entendimento contrário acaba por desestimular o acesso ao Judiciário.

As sugestões visam aperfeiçoar o Juizado Criminal principalmente em face da ampliação da sua competência para penas abstratas até dois anos.

A remessa dos autos à Justiça Comum para citação por edital é medida que não se justifica mais, pois a lei do Juizado Criminal é de 1995, mas em 1996 alteraram a redação do art. 366 do CPP e os processos com réu citado por edital ficam suspensos. Ora, para ficar suspenso na Comum é melhor que fique suspenso no próprio Juizado, inclusive evita que se localizado algum dia tenha um rito diferente e até julgamento pelo Tribunal em vez da turma Recursal, pois atualmente a tramitação, se localizado após citação por edital, permanece no rito comum. Ademais, não se pode mudar a competência do Juizado apenas por ser uma citação por edital.

Ao permitir a citação por edital segue na esteira da tendência de diferenciar quem oculta de quem não é localizado.

Quanto ao art. 77 visa estabelecer uma maior dinâmica no Juizado Criminal, pois conforme a Jurisprudência a transação penal não é pena, logo não há necessidade de homologação judicial. Ademais, o autor do fato estará assistido por advogado.

Importante definir que em caso de divergência com o advogado, prevalecerá a vontade do primeiro. Afinal, não se faz crível que o advogado rejeite a transação penal e o seu cliente venha a ser condenado. Logo, é preciso restabelecer maior valor ao autor do fato, pois será quem irá sofrer as consequências.

Atualmente o CADE, através de acordos de leniência, e até a Receita têm feitos acordos que impedem a ação penal, mesmo sem participação do Ministério Público ou do Judiciário. Logo, em tese, o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, poderia fazer acordos de natureza penal também.

A rigor, se descumprida a transação penal não adviria consequência immediata de punição, mas apenas direito de se reiniciar a persecução penal, o que estaria mais de acordo com o processo democrático.

A alteração ao art. 84 é para aperfeiçoar a forma de cumprimento das penas alternativas aplicadas pelo Juizado, ao qual caberia executar a mesma, exceto se privativa de liberdade, a qual seria pela vara de execuções penais. O objetivo é concentrar ao máximo no juizado criminal a sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui. E em razão da alteração no art. 84, torna-se obsoleto o art. 86.

A transação penal em ação penal privada não tem obtido viabilidade em razão dos conflitos entre a vítima e o autor do fato, e quase sempre são propostas altíssimas sem possibilidade de serem aceitas. Tendo a prática demonstrado que o melhor caminho é o chamado “acordo de respeito mútuo”